



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 20/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Requerimento

Criado em	Texto
20/07/2021 10:15	<p>Boa tarde. Sr.(a) pregoeiro (a), visto que no edital há exigência de atestado de capacidade técnica (9.5.1) para fornecimento dos bens, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, eu gostaria de fazer um esclarecimento: É notório que o atestado de capacidade técnica é fundamental para assegurar que a empresa licitante é apta para fornecer tais produtos. Neste sentido, eu entendo que, em se tratando de SRP, que a administração não fica obrigada a contratar os produtos consultados, tampouco na quantidade informada (DECRETO 7.892/13, art. 16), e que, a quantidade mínima de aquisição é uma única quantidade. Se a empresa licitante possui atestado de capacidade técnica de que vendeu produtos de Higiene e Limpeza, ainda que em quantidades menor a licitada, já é suficiente para atestar que possui capacidade técnica para fornecer este tipo de produto, pois a diferença entre comercializar 10 Baldes ou 1000 Baldes não está na capacidade técnica, mas sim na capacidade financeira, pois o fornecedor é o mesmo, os produtos são os mesmos, o que mudará será o investimento para aquisição dos itens. Deste modo, o meu entendimento é de que se eu possuo atestado de capacidade técnica de venda de produtos de Higiene e Limpeza, independente da quantidade, comprovo minha capacidade técnica para participar do certame. Está correto o meu entendimento? Atenciosamente, Joder Rocha de Paula</p>
JODER ROCHA DE PAULA - 422070040 00195	<p>jnlicitacoesweb@gmail.com / (65) 9643-3021</p>

Resposta

Criado em	Texto
26/07/2021 23:37	<p>BOA TARDE, O entendimento está correto, uma vez que o item 9.5.1 do referido edital, definiu de maneira clara e sucinta as condições mínimas necessárias para a comprovação da qualificação técnica. Sendo assim, os atestados apresentados terão a finalidade de demonstrar a capacidade da empresa em fornecer o objeto ora licitado, onde deverá avaliar, guardadas as proporções, a capacidade que a empresa deverá possuir para mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos. Neste sentido o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de OBJETOS SIMILARES. Desta forma de apresentação atestados em quantitativos mínimos, admitindo-se a somatória de atestados, poderão ser considerados durante análise pois demonstram experiência necessária a execução do objeto licitado privilegiando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. Elizangela Oliveira Pregoeira</p>

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
VÁRZEA GRANDE-MT - 27/07/2021

Gerado em: 27/07/2021 10:32:57